



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.611, DE 2015 **(Do Sr. Júlio Delgado)**

Altera a Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, para estabelecer condições para a comercialização de produtos alimentícios de origem animal congelados ou em conserva.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-4474/2012.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 9º-A. Quando comercializados congelados ou em conserva, os produtos alimentícios de origem animal deverão ser pré-medidos e pré-embalados e as respectivas embalagens deverão informar, entre outros aspectos, seus conteúdos líquidos drenados, expressos em unidades de massa.

§ 1º Entende-se por conteúdo líquido drenado, para os efeitos desta Lei, a quantidade efetiva de produto, excluídas a embalagem e o gelo que acompanhe ou revista o produto congelado, caso tenha sido submetido a processo de glaciamento; ou qualquer meio de cobertura que acompanhe o produto em conserva.

§ 2º Entende-se por glaciamento, para os efeitos desta Lei, o revestimento do produto com fina camada de gelo, com vista à sua melhor conservação.

§ 3º Definir-se-á em regulamento a metodologia a ser observada na determinação do conteúdo líquido drenado de produtos alimentícios de origem animal.

§ 4º Utilizar-se-á como unidade de massa o grama ou o quilograma.

§ 5º Cabe ao estabelecimento comercial informar ao consumidor, de forma simples, padronizada e passível de comparação direta entre diferentes produtos, o preço por unidade de massa de produto efetivamente contido nas respectivas embalagens.

§ 6º Considera-se vício de quantidade do produto, nos termos do Código de Defesa do Consumidor, a diferença, se negativa e superior aos limites de tolerância definidos em regulamento, entre o conteúdo líquido drenado mensurado do produto e aquele informado em seu rótulo, aplicando-se ao responsável as penalidades previstas naquela Lei.

§ 7º Incorre em omissão de informação relevante sobre a quantidade de produto, ficando sujeito às penalidades previstas no Código de Defesa do Consumidor, aquele que comercializar produtos alimentícios de origem animal congelados ou em conserva em desacordo com o disposto neste artigo.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Data de 1950 a Lei nº 1.283, que dispõe sobre a inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal. Em seu art. 9º, essa Lei incumbe o Poder Executivo de baixar regulamento, estabelecendo, entre outros aspectos, tipos, padrões e fórmulas de produtos de origem animal. Seu extenso regulamento, aprovado pelo Decreto nº 30.691, de 1952, contém 952 artigos, tratando de inúmeros aspectos.

A despeito de o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, 11 de setembro de 1990) estabelecer, em seu art. 31, que “a oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados”, ainda há lacunas na legislação brasileira.

Uma dessas lacunas diz respeito à falta de clareza, que com frequência propicia a fraude, na definição do conteúdo efetivo de produtos comercializados congelados ou em conserva. Um caso típico é o do pescado (peixes, crustáceos, moluscos) congelado e submetido a glaciamento, processo que consiste em revestir o produto com fina camada de gelo para melhor conservá-lo.

A quantidade de gelo contida em um produto submetido a glaciamento é variável, podendo chegar a 20% do peso bruto (Ofício Circular GA/DIPOA nº 26/2010). O conceito relativo ao peso líquido do produto não é claro na legislação, havendo situações em que apenas se subtrai o peso da embalagem e outras — como no caso de produtos congelados/glaciados ou em conserva — em que é necessário aferir-se o peso drenado ou desglaciado.

A Portaria nº 38/2010 do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Inmetro) estabelece critérios para determinação do peso líquido em peixes, moluscos e crustáceos glaciados, quando comercializados na forma pré-medida. Não é possível a aplicação desses critérios na fiscalização de pescados comercializados a granel. A Portaria Inmetro nº 157/2002 aprova o regulamento técnico metrológico que estabelece a forma de expressar o conteúdo líquido a ser utilizado nos produtos pré-medidos.

A Nota Técnica nº 19/2009, assinada em conjunto pelo Ministério da Justiça; Secretaria (hoje Ministério) da Pesca e Aquicultura;

DIPOA/MAPA; Inmetro e Anvisa, recomenda que o pescado congelado somente seja comercializado como pré-medido, isto é, embalado com a indicação de seu peso líquido; observando-se as normas do Código de Defesa de Consumidor (Lei nº 8.078, de 1990) e da Instrução Normativa nº 22, de 2005, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, que aprova o regulamento técnico para rotulagem de produto de origem animal embalado.

O consumidor brasileiro tem sido prejudicado por não saber o peso líquido drenado do produto que adquire. Por exemplo: um pacote (com peso bruto de 1kg) de pescado congelado vendido por R\$ 50,00 contém 800g de pescado (conteúdo líquido drenado), 150g de gelo (15,8%) e a embalagem pesa 50g. Não interessa ao consumidor o peso bruto, mas sim o peso líquido drenado. O que ele precisa saber é que paga R\$ 50,00 por 800g de pescado, que correspondem a R\$ 62,50 por quilograma.

O presente projeto de lei objetiva suprir tais lacunas na legislação em vigor acrescentando artigo à Lei nº 1.283, de 1950, determinando que os produtos alimentícios de origem animal comercializados congelados ou em conserva, sejam pré-medidos e que as respectivas embalagens informem seu **conteúdo líquido drenado**, entendido como a quantidade efetiva de produto, excluídas a embalagem, o gelo que acompanhe ou revista o produto congelado ou qualquer meio de cobertura que acompanhe o produto em conserva.

Incumbe-se o estabelecimento comercial de informar ao consumidor — de forma simples, padronizada e passível de comparação direta entre diferentes produtos — o preço por unidade de massa de produto efetivamente contido nas respectivas embalagens. Dessa forma, além de saber quanto produto há em cada embalagem (conteúdo líquido drenado), o consumidor poderá verificar diretamente e comparar, sem necessidade de efetuar cálculos, o valor unitário pelo qual está sendo ofertado cada produto. Enfatiza-se o direito do consumidor relativo à quantidade exata do produto que adquire e reafirma-se o seu direito à informação correta.

Espero contar com o apoio de meus Pares neste Parlamento para a aprovação deste Projeto de Lei, que considero relevante e necessário.

Sala das Sessões, em 20 de maio de 2015.

Deputado JÚLIO DELGADO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 1.283, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1950

Dispõe sobre a inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 9º O poder Executivo da União baixará, dentro do prazo máximo de cento e oitenta (180) dias, contados a partir da data da publicação desta lei, o regulamento ou regulamentos e atos complementares sobre inspeção industrial e sanitária dos estabelecimentos referidos na alínea a do art. 4º citado.

§ 1º A regulamentação de que trata este dispositivo abrangerá:

- a) a classificação dos estabelecimentos;
- b) as condições e exigências para registro e relacionamento, como também para as respectivas transferências de propriedade;
- c) a higiene dos estabelecimentos;
- d) as obrigações dos proprietários, responsáveis ou seus prepostos;
- e) a inspeção ante e post mortem dos animais destinados à matança;
- f) a inspeção e reinspeção de todos os produtos, subprodutos e matérias primas de origem animal durante as diferentes fases da industrialização e transporte;
- g) a fixação dos tipos e padrões e aprovação de fórmulas de produtos de origem animal;
- h) o registro de rótulos e marcas;
- i) as penalidades a serem aplicadas por infrações cometidas;
- j) a inspeção e reinspeção de produtos e subprodutos nos portos marítimos e fluviais e postos de fronteiras;
- k) as análises de laboratórios;
- l) o trânsito de produtos e subprodutos e matérias primas de origem animal;
- m) quaisquer outros detalhes, que se tornarem necessários para maior eficiência dos trabalhos de fiscalização sanitária.

§ 2º Enquanto não for baixada a regulamentação estabelecida neste artigo, continua em vigor a existente à data desta lei.

Art. 10. Aos Poderes Executivos dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal incumbe expedir o regulamento ou regulamentos e demais atos complementares para a inspeção e reinspeção sanitária dos estabelecimentos mencionados na alínea b do art. 4º desta lei, os quais, entretanto, não poderão colidir com a regulamentação de que cogita o artigo anterior.

Parágrafo único. À falta dos regulamentos previstos neste artigo, a fiscalização sanitária dos estabelecimentos, a que o mesmo se refere, reger-se-á no que lhes for aplicável, pela regulamentação referida no art. 9º da presente lei.

.....

.....

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

.....

CAPÍTULO V DAS PRÁTICAS COMERCIAIS

.....

Seção II Da Oferta

Art. 30. Toda informação ou publicidade, suficientemente precisa, veiculada por qualquer forma ou meio de comunicação com relação a produtos e serviços oferecidos ou apresentados, obriga o fornecedor que a fizer veicular ou dela se utilizar e integra o contrato que vier a ser celebrado.

Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.

Parágrafo único. As informações de que trata este artigo, nos produtos refrigerados oferecidos ao consumidor, serão gravadas de forma indelével. [\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 11. 989, de 27/7/2009, publicada no DOU de 28/7/2009, em vigor 180 \(cento e oitenta\) dias após a sua publicação\)](#)

Art. 32. Os fabricantes e importadores deverão assegurar a oferta de componentes e peças de reposição enquanto não cessar a fabricação ou importação do produto.

Parágrafo único. Cessadas a produção ou importação, a oferta deverá ser mantida por período razoável de tempo, na forma da lei.

.....

.....

PORTARIA INMETRO Nº 38, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2010

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO, no uso de suas atribuições, conferidas pelo parágrafo 3º do artigo 4º da Lei n.º 5.966, de 11 de dezembro de 1973, e tendo em vista o disposto no inciso II do artigo 3º da Lei n.º 9.933, de 20 de dezembro de 1999, no inciso V do artigo 18 da Estrutura Regimental do Inmetro, aprovada pelo Decreto nº 6.275, de 28 de novembro de 2007, nas alíneas "a" e "c" do subitem 4.1 e na alínea "a" do item 42, da Regulamentação Metrológica aprovada pela Resolução n.º 11, de 12 de outubro de 1988, do Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – Conmetro, e pela Resolução GMC nº 40, de 5 de dezembro de 2009,

Considerando que é necessário definir claramente o peso líquido de pescado, molusco e crustáceos glaciados;

Considerando a harmonização, no âmbito do Mercosul, e o alinhamento de metodologias a partir das Recomendações da Organização Internacional de Metrologia Legal (OIML), resolve:

Art. 1º - Aprovar o Regulamento Técnico Metrológico que define a metodologia a ser utilizada na determinação do peso líquido de pescado, molusco e crustáceos glaciados.

Art. 2º - Revogar a Portaria Inmetro nº 05, de 12 de janeiro de 2006.

Art. 3º - Esta Portaria entrará em vigor 120 (cento e vinte dias) após a data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JOÃO ALZIRO HERZ DA JORNADA

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 22, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2005

O MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, Parágrafo único, inciso II, da Constituição, tendo em vista o Decreto nº 30.691, de 29 de março de 1952, e suas alterações que regulamentam a Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, que dispõe sobre a inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal, a Lei nº 7.889, de 23 de novembro de 1989, que dispõe sobre a inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal e dá outras providências, a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências, e o que consta dos Processos nos 21000.005172/01-29, 21000.005432/2002-57 (incorporado) e Documento no 70000.010271/2002-29 (apensado), resolve:

Art. 1º Aprovar o REGULAMENTO TÉCNICO PARA ROTULAGEM DE PRODUTO DE ORIGEM ANIMAL EMBALADO, em anexo.

Art. 2º As empresas têm o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação desta Instrução Normativa, para se adequarem à mesma.

Art. 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Fica revogada a Portaria nº 371, de 4 de setembro de 1997.

ROBERTO RODRIGUES

ANEXO

REGULAMENTO TÉCNICO PARA ROTULAGEM DE PRODUTO DE ORIGEM ANIMAL EMBALADO

1. ÂMBITO DE APLICAÇÃO

O presente Regulamento Técnico deve ser aplicado à rotulagem de todo produto de origem animal que seja destinado ao comércio interestadual e internacional, qualquer que seja sua origem, embalado na ausência do cliente e pronto para oferta ao consumidor.

Naqueles casos em que as características particulares de um produto de origem animal requerem uma regulamentação específica, a mesma se aplicará de maneira complementar ao disposto no presente Regulamento Técnico.

2. DESCRIÇÃO

2.1. DEFINIÇÃO

Para efeito de aplicação deste Regulamento Técnico, entende-se por:

2.1. Rótulo ou Rotulagem: é toda inscrição, legenda, imagem ou toda matéria descritiva ou gráfica, escrita, impressa, estampada, gravada, gravada em relevo ou litografada ou colada sobre a embalagem do produto de origem animal.

2.2. Embalagem: é o recipiente, o pacote ou a embalagem destinada a garantir a conservação e facilitar o transporte e manuseio dos produtos de origem animal.

2.2.1. Embalagem primária ou envoltório primário: é a embalagem que está em contato direto com os produtos de origem animal.

.....
.....

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
SECRETARIA DE DIREITO ECONÔMICO
DEPARTAMENTO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR

NOTA TÉCNICA N. 19/2009.

Assunto: Comercialização de pescado congelado.

1. Considerando as recentes fiscalizações realizadas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Mapa) e o Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Inmetro), que apontam irregularidades no mercado de pescado congelado e comercializado a granel, por fornecedores deste segmento, este Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor, em conjunto com a Secretaria de Especial de Aquicultura e Pesca, o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa e o Inmetro, vem, por meio desta, expressar entendimento conjunto em relação ao tema.
2. O termo “pescado” contempla os peixes, crustáceos, moluscos, anfíbios, répteis e mamíferos de água doce ou salgada, destinados à alimentação humana.
3. Na elaboração de produtos da pesca e da aquicultura congelados, principalmente os filés de peixe e camarões descascados, o produto pode passar pela etapa de glaciamento (imersão do pescado em água refrigerada, para formar uma película protetora) que tem a finalidade técnica de evitar a desidratação e a oxidação dos produtos durante o período de estocagem.
4. Este procedimento, utilizado mundialmente, é normatizado pelo *Codex Alimentarius*, que estipula que o peso líquido é o peso do produto sem o glaciamento e a embalagem. Para a obtenção do peso líquido a ser declarado na rotulagem, deve ser determinado previamente o quantitativo (percentual) de água que formou a película protetora sobre a superfície do pescado, descontando-se o mesmo do peso do produto congelado glaciado. Este procedimento é aplicado nos estabelecimentos industriais vinculados ao Serviço de Inspeção Federal, devendo estar contemplado nos programas de autocontrole das empresas e é fiscalizado pelo Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.
5. A metodologia de verificação de peso líquido de pescado congelado glaciado atualmente disponível no Brasil é a estabelecida pela Portaria Inmetro nº 005/2006. Entretanto, a legislação metrológica que estabelece tolerâncias e critérios de aceitação é aplicável somente aos produtos pré-medidos. Sendo assim, não é possível a aplicação desses critérios na fiscalização de produtos comercializados a granel.
6. Quando o pescado congelado é ofertado a granel, a pesagem desse produto é realizada na presença do consumidor, não considerando o percentual de glaciamento ocorrido na fase de industrialização. Nesses casos, o peso obtido no ato da pesagem quando da venda ao consumidor corresponde ao do produto acrescido da água de glaciamento.

7. Essa situação configura prejuízo econômico ao consumidor, pois não conhecendo o peso líquido do pescado, paga por um peso maior que o peso real do produto a ser consumido, tendo em vista que inclui a água do glaciamento.

8. Ademais, registre-se que é direito básico do consumidor ser informado de todas as características do produto disponibilizado no mercado de consumo, conforme determina o art. 31 do CDC. No entanto, ao adquirir pescado a granel, o consumidor não tem nem mesmo a informação da origem do produto. Dessa forma, se o estabelecimento não consegue informar ao consumidor dados essenciais sobre o produto, quando vendido a granel, este tipo de oferta não atende às regras estabelecidas pelo Código de Defesa do Consumidor.

9. Entende-se, portanto, que a informação ao consumidor do peso líquido, conforme a conceituação do *Codex Alimentarius*, ou seja, o peso do pescado antes do processo de glaciamento, é informação necessária e suficiente para que o consumidor tenha clareza da característica do produto que está adquirindo, não se recomendando a inclusão de outras informações relativas ao peso na embalagem.

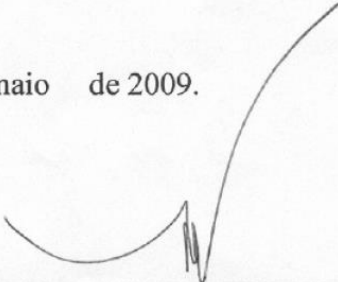
10. Assim, conclui-se que, para que esteja garantido o direito dos consumidores à informação sobre o produto adquirido, o pescado congelado deverá ser comercializado sempre como pré-medido, ou seja, na bandeja e com a respectiva indicação de sua quantidade líquida. Essa posição é reforçada pelo Inmetro, conforme a nota técnica nº Dimel/Dimep/001/2009, emitida pela Divisão de Mercadorias Pré-Medidas daquele instituto. A oferta do pescado pré-medido deve atender às exigências do Código de Defesa do Consumidor e da IN 22 do Ministério da Agricultura, abaixo listadas:

- denominação (nome) de venda de produto de origem animal: o nome do produto de origem animal deve ser indicado no painel principal do rótulo em caracteres destacados, uniformes em corpo e cor, sem intercalação de desenhos e outros dizeres. O tamanho da letra utilizada deve ser proporcional ao tamanho utilizado para a indicação da marca comercial ou logotipo, caso existam;
- conteúdos líquidos: o(s) conteúdo(s) líquido(s) devem ser indicado(s) no painel principal do rótulo de acordo com o Regulamento Técnico Específico;
- identificação da origem e do país de origem;
- nome ou razão social e endereço do estabelecimento;
- nome ou razão social e endereço do importador, no caso de produtos de origem animal importados;
- conservação do produto;
- identificação do lote;
- data de fabricação;
- prazo de validade.

11. Para a garantia da informação clara e precisa do peso líquido do pescado congelado a ser adquirido pelo consumidor, o supermercado, ao fracionar e colocar na bandeja deverá obter de seu fornecedor a informação relativa à quantidade de glaciamento e deverá informar na bandeja o peso líquido, ou seja, descontado o glaciamento.

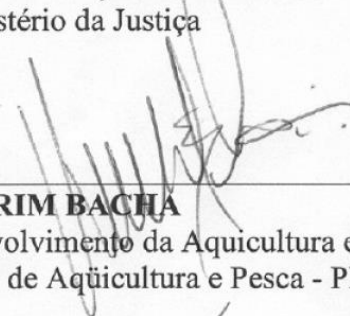
12. Pelos motivos expostos acima, o pescado congelado somente pode comercializado em bandejas, seguindo as determinações de rotulagem da IN 22, Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, e ao Código de Defesa Consumidor, entendendo os órgãos signatários da presente que a venda de pesc congelado a granel é irregular, estando sujeitos às sanções da lei, os fornecedores ofertarem o produto dessa forma.

Brasília, de maio de 2009.



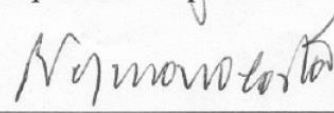
RICARDO MORISHITA WADA

Diretor do Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor
Ministério da Justiça



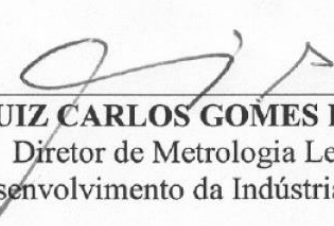
KARIM BACHA

Subsecretário de Desenvolvimento da Aquicultura e Pesca
Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca - PR



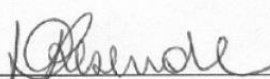
NELMON OLIVEIRA DA COSTA

Diretor do Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento



LUIZ CARLOS GOMES DOS SANTOS

Diretor de Metrologia Legal/Inmetro
Ministério do Desenvolvimento da Indústria e do Comércio Exterior



DENISE DE OLIVEIRA RESENDE

Gerente-Geral de Alimentos
Agência Nacional de Vigilância Sanitária
Ministério da Saúde

FIM DO DOCUMENTO
